DELIBERAÇÃO AC00 - 3368/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/120141/2012/001
PROTOCOLO	: 1781878
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECUSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO– APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU JUSTIFICATIVAS HÁBEIS – PROVIMENTO NEGADO.

A multa aplicada ao não atendimento à intimação deste Tribunal deve ser mantida quando ausente justificativa capaz de afastar a omissão, considerado que o simples argumento de ausência de responsabilidade por ato de agente diverso não prospera, diante de regular intimação e da responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos depois de iniciada a gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, mantendo-se** inalterado o teor do Acórdão **AC02 - 908/2016.**

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju/MS, em face do Acórdão AC02 - 908/2016, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, *in verbis*:

> *"1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 8/2012, e da formalização e teor do Contrato n. 32/2012 dele decorrente, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do (RITC/MS); 2. pela ilegalidade e irregularidade dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato n. 32/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; 3. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato n. 32/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; 4. pela aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito do Município de Maracaju, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401- 87, pela prática das infrações previstas no art. 42, IV e IX , da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não atendimento à intimação deste Tribunal e ausência de planejamento na escolha da modalidade licitatória, respectivamente), c/c os art. 44, I, e art. 45, I, ambos da mesma lei complementar, e art. 170, I, do RITC/MS; 5. pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito do Município de Maracaju, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, pela prática da infração prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não atendimento à intimação deste Tribunal), c/c os art. 44, I e art. 45, I, ambos da mesma lei complementar, e o art. 170, I, do RITC/MS; 6. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados comprovem nos autos o recolhimento das multas aplicadas aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; 7. pela recomendação aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Maracaju para que observem rigorosamente os prazos e os documentos previstos na IN/TC/MS n. 35/2011, para as prestações de contas a este Tribunal de Contas; 8. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do

Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (peça 03).

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 18989/2018 (peça nº 6), manifestando-se pelo improvimento do presente recurso, já que os fundamentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para excluir a multa contra ele aplicada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 14445/2019 (peça nº 7), conheceu do recurso e negou provimento a súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do referido Acórdão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju/MS, interpôs recurso ordinário em face do Acórdão AC02 - 908/2016, que declarou a ilegalidade e irregularidade do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do contrato nº. 32/2012, e pela aplicação de multa no valor equivalente a e 50 (cinquenta) UFERMS ao Recorrente, pela omissão no encaminhamento de documentos reclamados por esta Corte de Conta.

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a recorrente que em síntese, que é desconhecido qualquer Termo de Intimação a ele emitido, pois não consta nos autos e nos controles da Administração qualquer correspondência desta Corte de Contas em relação à empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., quanto à irregularidade da execução financeira dos termos aditivos e contrato, sustenta que a falta julgada foi cometida pelo Ex-gestor, não tendo como o atual ser responsabilizado.

Por fim, afirmou que não há como se fazer a corresponsabilização de um ato que sequer participou, por isso requer, por questão de bom senso e de justiça que seja desconsiderada a multa imposta ao valor de 50 (cinquenta) UPERMS.

Conforme, análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo ficou demonstrada que foi emitido o Termo de Intimação INT - 8925/2014 para o recorrente e que há nos autos comprovante de que esse Termo de Intimação foi recebido na Prefeitura de Maracaju/MS pelo servidor João A. Dezordi.

Prosseguindo sobre o mesmo prisma da referida análise, os documentos da execução financeira da contratação em questão não foram encaminhados para este Tribunal de Contas, e que embora o Recorrente firmasse o 2º Termo Aditivo, não

constam nos autos os documentos relacionados à execução financeira emitidos em 2013, depois de iniciada a sua gestão.

Ademais, o recorrente não apresentou justificativas e nem documentos novos que pudessem alterar o Acórdão em questão. O simples argumento de que não pode ser corresponsabilizado por um ato que sequer participou, não pode prosperar, tendo em vista que foi regularmente intimado, e como citado acima, firmou o 2º Termo Aditivo e não encaminhou os documentos referentes à execução financeira emitidos em 2013, depois de iniciada a sua gestão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju/MS, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC02 - 908/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.AP´T/dssm